

IDENTIDADE CORPORATIVA E EMPREENDEDORISMO - AS VERTENTES SOCIETÁRIA, CONTABILÍSTICA E FISCAL: O CASO PORTUGUÊS

Francisco Carreira (francisco.carreira@esce.ips.pt)

e

Graziela Vieira da Silva (graziela.silva@esce.ips.pt)

RESUMO

A identidade corporativa deve ser entendida como uma visão e, conseqüentemente, analisada segundo várias perspetivas: a funcionalista (com impacto na capacidade de mudança ou inovação), na imagem e identidade de pertença coletiva, sistémica (envolvente com o meio envolvente) e jurídico-administrativo (que se reflete ao nível da tipologia de sociedade e das opções contabilísticas e fiscais), de modo a assegurar uma boa reputação e imagem perante os *stakeholders*, um sentido de pertença e cultura organizacional e um espírito de inovação e empreendedorismo.

É desenvolvida a vertente societária, contabilística e fiscal dirigida para a realidade portuguesa o que envolve decisões em termos de iniciativa individual ou coletiva (que envolve diferentes níveis de responsabilidade pessoal ou de risco), contabilística (que tem subjacente o enquadramento no Sistema de Normalização Contabilística) e fiscal (em termos do posicionamento dos impostos sobre o rendimento e sobre a despesa).

A existência de um Técnico Oficial de Contas pode facilitar a tomada de decisão mais racional ou de uma maior racionalidade económica, mas implica mais gastos para o empreendedor, os quais se esperam ser rendibilizados.

RESUMEN

Una identidad corporativa debe ser entendida como una visión, por lo que analizan según diversas perspectivas: un funcionalista (con un impacto en la capacidad de cambio o innovación), la imagen y la identidad de pertenencia colectiva y sistémica (participación con el entorno) y legal-administrativa (que

se refleja en el nivel del tipo de sociedad y la contabilidad de las opciones e impuestos), para garantizar una buena reputación y la imagen con las partes interesadas, un sentido de pertenencia y cultura organizativa y el espíritu de la innovación y el espíritu empresarial.

É desarrollada la visión de derecho de las sociedades, contable, fiscal dirigidos a la realidad portuguesa, que involucra decisiones en términos de la iniciativa individual o colectiva (que implican diferentes niveles de responsabilidad personal o riesgo), contabilidad (que tiene como marco el Sistema de Normalización Contable) y fiscal (al nivele de los impuestos sobre la renta y consumo).

La existencia de un Contador Público puede facilitar la toma de decisiones más racional o mayor racionalidad económica, sino que implica un mayor gasto para el empresario, que se espera que sean rentabilizados.

1 – A Identidade Corporativa

A nível *corporate*, a identidade pode ser vista em variadas perspetivas: a identidade individual, a identidade coletiva e a identidade jurídico-administrativa.

Numa perspetiva funcionalista a identidade corporativa caracteriza-se por ter traços que são substantivos e cujos efeitos são observáveis; possui uma capacidade auto-determinada, isto é, aptidão para mudar o seu status legal, atividades, práticas de trabalho etc., que são suscetíveis de serem geridas e moldadas (Balmer, 2008).

Separadamente, possuem uma existência jurídico-legal enquanto pessoas jurídicas; para muitas organizações, a incorporação jurídico-legal é um ato de definição de criação da identidade corporativa (Balmer, 2008); somente quando já estabelecida, pode ocorrer a identificação de uma organização/empresa e, conseqüentemente, as marcas e cultura organizacional poderão começar a desenvolver-se.

Para além disso, a identidade corporativa funciona como uma plataforma central sobre a qual as políticas e comunicação a nível *corporate* são

desenvolvidas, a reputação e imagem corporativa é construída e as identificações e associações de *stakeholders* com a empresa são formadas.

Uma vez estabelecida a identidade corporativa, ela servirá como base para a coordenação alargada da empresa enquanto unidade de propósito corporate, para a integração organizacional ao nível dos colaboradores e sentido de pertença institucional, para a direção organizacional (linhas orientadoras de ações e decisões de gestão a tomar), e por fim, para a comunicação e imagem a nível corporate que será a base para toda a comunicação institucional.

Assim, a identidade corporativa só poderá ser revelada de forma mais significativa através do desenho de uma variedade de perspetivas e por referência a outros conceitos de gestão como conceitos de marketing e conceitos financeiros (Balmer, 2008).

Na perspetiva sistémica da relação com a envolvente, as relações de uma empresa e o grau de dependência com outras empresas, instituições governamentais ou outras, e com clientes e acionistas influenciarão também materialmente a identidade corporativa.

De acordo com Balmer (2008) a compreensão da identidade a nível *corporate* pode, em parte, ser formada por noções de identidade bipolar ou multipolar.

Contudo, o focus na identidade através de características/traços de uma empresa significa que a identidade *corporate* é caracterizada pela sua complexidade (elas são multifacetadas e multidimensionais em natureza, na medida em que são informadas por várias dimensões espacial/temporal), pela variabilidade (ou seja são imutáveis mas evolucionárias em carácter) e heterogéneas (são informadas por perspetivas multidisciplinares em termos de compreensão e gestão) (Balmer, 2001).

Na perspetiva de “conceito de negócio”, a identidade corporativa é revelada por um processo analítico. (Norman, 1977, cit por Balmer, 2008 e Alvesson 1998). Em organizações/empresas estabelecidas a perspetiva empreendedora refere-se a comportamentos e tomada de decisões proactivas, inovadoras e tomadoras de risco (Minet S. et al, 2000).

No ponto seguinte deste trabalho será feito o enfoque na perspetiva jurídico-administrativa a nível *corporate* e suas implicações práticas nas decisões societárias, contabilísticas e fiscais por parte do gestor/empendedor.

2 – A Vertente Societária, Contabilística e Fiscal

Um empreendedor que pretenda iniciar uma determinada atividade empresarial ou profissional tem, obrigatoriamente, de decidir sobre como vai desenvolver essa atividade, que esse reflete em três vertentes, a societária, a contabilística e a fiscal.

2.1 - A Vertente Societária

A vertente societária é regulamentada pelo Código das Sociedades Comerciais (CSC) e a questão que está em causa é se a atividade irá ser desenvolvida a título individual ou através de uma sociedade.

O exercício de uma atividade comercial em sentido lato está enquadrada pelo Código Comercial, no qual se definem os atos de comércio e quem é “comerciante”, nos artigos 2º e 13º, respetivamente, pelo que pode ser exercida pelas pessoas que, tendo capacidade para praticar atos de comércio, fazem deste profissão e pelas sociedades.

O exercício individual dessas atividades tem repercussões a nível fiscal, ficando sujeito a tributação em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), por via dos artº 3º e 4º do respetivo Código do IRS.

No caso de se pretender a constituição de uma sociedade, ela pode assumir várias formas legais: Sociedade Unipessoal, Sociedade em Nome Coletivo, em Comandita, por Quotas e Anónima; cujas diferenças residem na responsabilidade do sócio ou acionista perante a sociedade e o seu meio.

A sociedade unipessoal é uma sociedade por quotas, em que todo o capital, que se encontra distribuído por quotas, é detido por um único titular, que pode ser uma pessoa singular ou coletiva.

A responsabilidade da empresa está limitada ao valor do capital social, e apenas o património social responde pelas dívidas e a sua direção e a responsabilidade são assumidas por uma só pessoa, o titular da totalidade do capital social, que não pode ser inferior a 1 euro (MJ, 1996).

Na sociedade em nome coletivo, o sócio, além de responder individualmente pela sua entrada, responde pelas obrigações sociais subsidiariamente em relação à sociedade e solidariamente com os outros sócios (nº 1, do artº 175º do CSC).

Já na sociedade em comandita cada um dos sócios comanditários responde apenas pela sua entrada, enquanto, que os sócios comanditados respondem pelas dívidas da sociedade nos mesmos termos que os sócios da sociedade em nome coletivo (nº 1, do artº 465º, do CSC).

Por sua vez, na sociedade por quotas, os sócios são solidariamente responsáveis por todas as entradas convencionadas no contrato social (nº 1, do artº 197º), mas só o património social responde para com os credores pelas dívidas da sociedade (nº 3, do artº 197º, do CSC), em que cada quota não pode ter um valor nominal inferior a 1 euro (nº 3, do artº 219º, do CSC) e o montante do capital social é livremente fixado no contrato de sociedade, correspondendo à soma das quotas subscritas pelos sócios (artº 201º, do CSC, decorrente da alteração produzida pelo Decreto-Lei n.º 33/2011, de 7 de Março).

No que respeita às sociedades por ações cada acionista limita a sua responsabilidade ao valor das ações que subscreveu (artº 271º, do CSC), em que cada ação não pode ter um valor inferior a 1 cêntimo e é exigido um capital mínimo de 50.000 euros (artº 276º, do CSC).

2.2 - A Vertente Contabilística

A segunda vertente, a contabilística, é regulada pelo normativo contabilístico nacional ou internacional e está associada à cotização na bolsa de valores e à dimensão do empreendimento.

Se a opção for pela cotização da sociedade em bolsa ou se a sociedade estiver sujeita à consolidação de contas, então a sociedade tem de adotar,

obrigatoriamente, as Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF), que decorre da Diretriz da União Europeia.

Não se aplicando a situação descrita no parágrafo anterior, então ter-se-á em consideração um dos seguintes normativos nacionais: Normas Contabilísticas de Relato Financeiro (NCRF), Normas Contabilísticas de Relato Financeiro para as Pequenas Entidades (NCRF-PE) e Normas Contabilística para as Micro-Entidades (NC-ME).

A adoção de um destes normativos contabilísticos não é de livre escolha do empreendedor, mas depende do cumprimento de dois de três fatores:

- Para as Pequenas Entidades – total de vendas líquidas e outros rendimentos não superior a 3.000.000€, total do balanço não superior a 1.500.000€ e número de trabalhadores não superior a 50;
- Para as Micro-Entidades - volume de negócios líquido não superior a 500.000€, total do balanço não superior a 500.000€ e número de trabalhadores não superior a 5.

2.3 - A Vertente Fiscal

A terceira e última vertente, a fiscal, reflete-se ao nível dos impostos sobre o rendimento – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) e Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) - e sobre a despesa - Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

Em qualquer dos casos a primeira obrigação passa pela entrega da declaração de início de atividade, em modelo oficial, denominada de Declaração de Inscrição no Registo / Início de Atividade, que corresponde ao enquadramento ou cadastro fiscal e pode ser entregue em suporte papel ou eletrónico.

A referida declaração de início de atividade é importante para qualquer sujeito passivo, seja pessoa singular ou pessoa coletiva, que pretenda realizar, continuamente, operações em território nacional, no espaço intracomunitário ou fora dele, uma vez que é determinante a sua condição de residente e

incidência perante os impostos e requer a existência de um Número de Identificação Fiscal, o NIF.

Nessa declaração de início de atividade são identificados, por parte do sujeito passivo os seguintes elementos: identificação, tipo de sujeito passivo (quer seja de IRS ou de IRC), o regime de tributação, a atividade principal e outras atividades (com a colocação de um código de atividade), o enquadramento em sede de IRC, IRS e IVA - volume de negócios, volume de compras, exportações, importações, aquisições e transações intracomunitárias, tipo de operações com direito à dedução, operações imobiliárias, opções por regime de tributação e periodicidade de imposto, informações relativas à contabilidade e identificação dos sócios.

Seguidamente iremos analisar a situação consoante se trate de pessoa singular ou pessoa coletiva, logo sujeita a IRS ou IRC, respetivamente, para depois passarmos para a sujeição a IVA.

- O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)

Consideram-se rendimentos empresariais ou profissionais, os decorrentes do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária ou auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer atividade de prestação de serviços, incluindo as de carácter científico, artístico ou técnico ou, ainda, os provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário (alíneas a), b) e c), do nº 1, do artº 3, do CIRS). Esses rendimentos são catalogados como rendimentos da categoria B.

Do exposto decorre que a sujeição a IRS depende do exercício de uma atividade por conta própria, independentemente, da natureza da atividade desenvolvida, a qual gera rendimentos empresariais ou profissionais.

É de acrescentar, ainda, que os rendimentos provenientes da prática de atos isolados relativos a atividades descritas nos parágrafos anteriores, mesmo que não resultem de uma prática previsível e reiterada está, igualmente, sujeita a tributação em sede de IRS (alíneas h) e i), do nº 2, do artº 3º, do CIRS).

Explicitada a incidência dos rendimentos empresariais e profissionais, a fase seguinte é a forma de determinar esses rendimentos, segundo o nº 1, do artº 20º, do CIRS):

- Com base no regime simplificado;
- Com base na contabilidade.

O regime simplificado pressupõe que o sujeito passivo não tenha ultrapassado no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual líquido de rendimentos dessa categoria de 150.000 euros (nº 2, do artº 20º, do CIRS), ou se o valor anual de rendimentos previstos e constantes da declaração de início de atividade não ultrapassar o referido montante (nº 10, do artº 20º, do CIRS).

A aplicação do regime simplificado cessa, quando o montante referido for ultrapassado em dois períodos de tributação consecutivos, ou quando o seja num único exercício, em montante superior a 25%, caso em que a tributação pelo regime de contabilidade organizada se inicia a partir do período seguinte de tributação (nº 6, do artº 20º, do CIRS).

Explicitado o enquadramento do regime simplificado, a fase seguinte é determinar o rendimento tributável, o qual tem em consideração (artº 31º, do CIRS):

- No caso de rendimentos provenientes da venda de mercadorias e de produtos, um coeficiente de 20%;
- Nos restantes casos, ao rendimento aplica-se um coeficiente de 70%.

A outra forma de determinar o rendimento é através da contabilidade, sendo que nesta situação, o rendimento tributável corresponde ao resultado líquido do período apurado pela contabilidade (rendimentos menos gastos) e sujeito às seguintes correções fiscais, o que implica não serem dedutíveis para efeitos de determinação do rendimento, isto é, não são gastos fiscais (de harmonia com o artº 33º, do CIRS):

- As despesas de deslocações, viagens e estadas do sujeito passivo ou de membros do seu agregado familiar que com ele trabalhem, na parte que exceder, no seu conjunto, 10% do total de proveitos contabilizados;

- O número de veículos afetos à atividade fica limitado a uma unidade por detentor de rendimentos da categoria B e por trabalhador ao serviço quando se comprove a sua indispensabilidade (de acordo com a Portaria nº 1041/2001 de 28 de Agosto);
- Quando o sujeito passivo afete à sua atividade empresarial e profissional parte do imóvel destinado à sua habitação, os encargos dedutíveis com ela conexos referentes a amortizações ou rendas, energia, água e telefone fixo não podem ultrapassar 25% das respetivas despesas devidamente comprovadas;
- Se o sujeito passivo exercer a sua atividade em conjunto com outros profissionais, os encargos dedutíveis são rateados em função da respetiva utilização ou, na falta de elementos que permitam o rateio, proporcionalmente aos rendimentos brutos auferidos;
- Não são dedutíveis as despesas ilícitas, designadamente as que decorram de comportamentos que fundadamente indiciem a violação da legislação penal portuguesa, mesmo que ocorridos fora do âmbito territorial da sua aplicação;
- As remunerações dos titulares de rendimentos desta categoria, bem como as atribuídas a membros do seu agregado familiar que lhes prestem serviço, assim como outras prestações a título de ajudas de custo, utilização de viatura própria ao serviço da atividade, subsídios de refeição e outras prestações de natureza remuneratória, não são dedutíveis para efeitos de determinação do rendimento da categoria B.

Ainda neste regime, o titular dos rendimentos, está sujeito à aplicação de taxas de tributação autónoma (artº 73º, do CIRS), as quais incidem não sobre o resultado líquido obtido, mas sobre um conjunto de gastos, conforme Anexo 1.

O período de permanência em qualquer dos regimes é de três anos, prorrogável por iguais períodos, exceto se o sujeito passivo comunicar, a alteração do regime pelo qual se encontra abrangido.

O regime simplificado dispensa a existência de Técnico Oficial de Contas (TOC) e simplifica as obrigações declarativas e administrativas, nomeadamente, na declaração anual – Informação Empresarial Simplificada – comparativamente, à contabilidade organizada, a qual permite a tributação pelo rendimento real, uma vez que permite determinar quanto e como é o resultado líquido do período.

Apurado o rendimento da categoria B, procede-se ao englobamento dos vários rendimentos, que mais não é do que a soma dos rendimentos das várias categorias ou naturezas (nomeadamente, trabalho dependente, prediais, capitais, incrementos prediais e pensões), ainda que haja opções de englobamento por parte do sujeito passivo, relativamente, a algumas naturezas.

A soma dos rendimentos das diversas categorias de rendimento origina o rendimento coletável, o qual se divide pelo quociente conjugal (artº 69º, do CIRS) aplica-se, seguidamente, a taxa (artº 68º, do CIRS), multiplica-se pelo quociente conjugal e obtêm-se a coleta.

Segue-se as deduções à coleta (artº 78º, do CIRS), decorrente da situação do sujeito passivo (nomeadamente despesas de saúde e educação, encargos com imóveis e lares, dupla tributação internacional e benefícios fiscais) e obtêm-se, finalmente, o imposto liquidado.

Convêm referir que a taxa de IRS é progressiva, o que significa que varia em função do nível de rendimentos, com um mínimo de 11,50% e um máximo de 46,50% para o período de tributação de 2012 (no Anexo 2 apresentam-se as taxas gerais de IRS).

Em termos de pagamento de imposto há lugar a retenções na fonte (para os sujeitos enquadrados pelo artº 151º, do CIRS – tabela de atividades e prestadores de serviços) e a pagamentos por conta no próprio período do imposto. A liquidação do imposto regista-se no período seguinte, o que origina um pagamento ou um reembolso.

- O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC)

O IRC incide sobre o rendimento das pessoas coletivas, mas estabelece um tratamento diferente consoante se seja residente ou não residente em território português, com ou sem estabelecimento estável.

Aos residentes, a base do IRC abrange a totalidade dos seus rendimentos (nº 1, do artº 4, do CIRC), determinados através da contabilidade e corresponde ao lucro, o qual consiste na diferença entre os valores do património líquido no fim e no início do período de tributação, com as correções estabelecidas no Código do IRC (nº 2, do artº 3º, do CIRC).

Para os não residentes, o IRC incide, apenas, sobre os rendimentos obtidos em território português (artº 4, do CIRC), havendo uma distinção entre a existência ou não de estabelecimento estável.

A existência de estabelecimento estável determina que a tributação se faça sobre o lucro do estabelecimento, isto é, de modo análogo aos residentes (alínea c), do nº 1, do artº 3º, do CIRC), enquanto que, sem estabelecimento estável a tributação incide sobre os rendimentos das diversas categorias, consideradas para efeitos de IRS e, bem assim, os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito por entidades mencionadas na alínea c) do n.º 1, do artº 3º, do CIRC.

Atendendo ao âmbito deste trabalho, focalizamo-nos nas pessoas coletivas residentes, pelo que a determinação da matéria coletável se obtém a partir do lucro tributável, o qual é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não refletidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos deste Código.

Nesse sentido importa realçar que o código define, claramente, o âmbito de rendimentos fiscais (artº 20º), variação patrimonial positiva (artº 21º), gastos fiscais (artº 23º), variação patrimonial negativa (artº 24º) e gastos não dedutíveis para efeitos fiscais (artº 34º), de que decorrem acréscimos ou deduções ao resultado líquido do período “dito contabilístico”, de modo a apurar-se o lucro tributável.

A esse lucro tributável incide as taxas de IRC, que em 2012, são as seguintes:

- 25% sobre o lucro tributável (artº 87º, do CIRC);
- 1,50% sobre o lucro tributável, a título de derrama, a fixar por cada município, podendo existir uma taxa inferior para empresas com um volume de negócios inferior a 150.000 euros (Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro – Lei das Finanças Locais);
- 3% sobre o lucro tributável superior a 1.500.000 euros até 10.000.000 euros e 5% sobre o lucro tributável superior a 10.000.000 euros, a título de derrama estadual (artº 87º-A, do CIRC);
- Taxas de tributação autónoma (artº 88º, do CIRC), as quais incidem não sobre o lucro tributável, mas sobre um conjunto de gastos, conforme Anexo 3.

Refira-se que o pagamento de IRC é realizado ao longo do ano civil ou período a que respeita o imposto, através das figuras dos pagamentos por conta (artº 105º, do CIRC - três pagamentos nos meses de Julho, Setembro e Dezembro por meio de uma formula) e dos pagamentos especiais por conta (artº 106º, do CIRC – em duas prestações em Março e Outubro) e eventualmente no ano seguinte, aquando da liquidação do imposto.

Finalmente, importa alertar para as “operações comerciais, incluindo, designadamente, operações ou séries de operações sobre bens, direitos ou serviços, bem como nas operações financeiras, efetuadas entre um sujeito passivo e qualquer outra entidade, sujeita ou não a IRC, com a qual esteja em situação de relações especiais, devem ser contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis” (nº 1, do artº 63º, do CIRC).

O conceito de relações especiais está desenvolvido no Anexo 4 e baseia-se no poder de exercer, direta ou indiretamente, uma influência significativa nas decisões de gestão de outra entidade.

Tal facto deve ser comunicado à Administração Tributária (AT) e se verificar que as operações procuraram reduzir gastos ou aumentar rendimentos com o

objetivo de obter vantagens fiscais pode a AT proceder a ajustamento no lucro tributável.

- O Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

Independentemente do sujeito passivo ser pessoa singular ou pessoa coletiva, a questão que se coloca, em sede de IVA, é o enquadramento num dos seguintes regimes: de isenção, normal ou misto.

O regime de isenção corresponde às operações internas realizadas no âmbito da atividade desenvolvida e na qual o sujeito passivo está registado (artº 9, do CIVA), ou à dimensão quando o volume de negócios for inferior a 10.000 euros (artº 53º, do CIVA). Esta isenção cessa quando é ultrapassado o referido valor.

O enquadramento no regime de isenção simplifica ou dispensa um conjunto de obrigações fiscais, nomeadamente, as declarações periódicas e declarações anuais (IES, modelos L, O e P).

Em contraposição, como não liquida IVA aos clientes, não pode deduzir IVA das aquisições de bens e serviços, pelo que o seu custo de produção é superior ao dos seus concorrentes, caso estes optam pelo regime normal.

O regime normal de direito à dedução verifica-se quando as transmissões de bens ou prestação de serviços conferem o direito à dedução (artº 41º, do CIVA), assumindo duas modalidades: o regime normal mensal, quando o volume de negócios for igual ou superior a 650.000 euros no ano civil anterior, pelo que o sujeito passivo deverá entregar a declaração periódica, até ao dia 10 do segundo mês seguinte àquele a que respeita o imposto; e o regime normal trimestral, o volume de negócios for igual ou superior a 650.000 euros no ano civil anterior, pelo que o sujeito passivo deverá entregar a declaração periódica, até ao dia 15 do segundo mês seguinte ao trimestre a que respeitam as operações.

O regime misto verifica-se quando o sujeito passivo realiza operações com e sem direito à dedução do imposto, ou seja, operações sujeitas e operações isentas de imposto (artº 23º, do CIVA). Nestas circunstâncias tem de haver afetação real ou a utilização de uma determinada percentagem de dedução (denominada de pro rata) em função do peso proporcional das operações com

direito à dedução face ao total das operações realizadas no período anterior e objeto de regularização no final do período.

Em 2012, estão em vigor três taxas de IVA, no continente (nº 1, do artº 18º, do CIVA): a taxa reduzida (6%), a taxa intermédia (13%) e a taxa normal (23%), consoante a tipologia de bens ou serviços, objeto da Lista 1 (bens e serviços sujeitos a taxa reduzida) e Lista 2 (bens e serviços a taxa intermédia).

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira existem, igualmente, três taxas de IVA, mas com percentagens diferentes das anteriores (nº 3, do artº 18º, do CIVA), que são:

- Para a Região dos Açores – 4% para a taxa reduzida, 9% para a taxa intermédia e 19% para a taxa normal, para a mesma tipologia de bens e serviços;
- Para a Região da Madeira – 5% para a taxa reduzida, 12% para a taxa intermédia e 22% para a taxa normal, para a mesma tipologia de bens e serviços;

Concomitantemente se o sujeito passivo realiza transmissões intracomunitárias e se está enquadrado no regime normal mensal tem de entregar uma declaração recapitulativa das operações realizadas, até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam as operações.

Caso se enquadre no regime normal trimestral tem de entregar uma declaração recapitulativa das operações realizadas, até ao dia 20 do mês seguinte ao final do trimestre civil àquele a que respeitam as operações.

É obrigação dos sujeitos passivos o controlo do NIF e registo intracomunitário dos fornecedores, sob pena de não ser aceite a dedução de imposto.

Considerações Finais

A identidade corporativa deve ser entendida como uma visão ampla e abrangente, compreendendo as perspetivas individual, coletiva e jurídico-administrativa, de modo a assegurar uma boa reputação e imagem perante os

stakeholders, um sentido de pertença e cultura organizacional e um espírito de inovação e empreendedorismo.

Procurou-se particularizar os impactos da identidade corporativa, ao nível jurídico-administrativo, à realidade portuguesa, que se refletiu nas vertentes societária, contabilística e fiscal, as quais devem ser vista num contexto global e não de uma forma independente.

O desenvolvimento de uma atividade empresarial pode ser exercido de modo individual ou através de uma sociedade (grupo de indivíduos, assumindo uma das formas legais preconizadas no CSC), sendo que o risco ou a partilha de responsabilidades é diferente consoante o tipo de sociedade adotado.

Consequentemente à opção anterior podem aplicar-se distintos normativos contabilísticos, que vão desde as NIRF às NC-ME, passando pelas NCRF e NCRF-PE. De qualquer dos modos a raiz base do normativo assenta nas NIRF emitidas pelo *International Accounting Standards Board* (IASB).

Por último, o quadro fiscal tem subjacente o modo como é exercida a atividade empresarial – individual ou sociedade, sujeitando a IRS ou a IRC – e o tipo de atividade e dimensão – em termos de IVA - que influi na sujeição a imposto e na forma de determinação da matéria coletável ou lucro tributável.

A sujeição a IRS apresenta dois suportes baseados na dimensão, o simplificado e a contabilidade organizada, sendo esta última muito próxima, em termos de processo, à sujeição a IRC, e cujas diferenças assentam nas taxas e nas deduções permitidas.

Quando se atende à dimensão, nomeadamente, no regime simplificado em IRS e isenções em IVA, os sujeitos passivos vêm as suas obrigações fiscais simplificadas, por via da redução ou dispensa de entrega de declarações fiscais.

A existência de um TOC pode facilitar a tomada de decisão mais racional, ou a uma maior racionalidade económica, mas implica mais gastos para o empreendedor.

Referências Bibliográficas

Alvesson, M. (1998), The business concept as symbol, *International Studies of Management and Organizations*, vol. 28, nº3, pp. 57-85.

Assembleia da República (AR, 2010): Lei nº 35/2010, *Diário da República*, Simplificação das Normas e Informações Contabilísticas das Microentidades, nº 171, 1ª série, de 2 de Setembro, pp. 3857.

Balmer, J., (2008) Identity based views of the corporation, *European Journal of Marketing* vol. 42, nº 9/10, 2008, pp. 879-906.

Balmer, J., (2001), Corporate Identity, corporate branding and corporate marketing: seeing through the fog, *European Journal of Marketing* vol. 35, nº3/4, pp. 248-91.

Minet, S. et al., (200) Triggering events, corporate entrepreneurship and the marketing function, *Journal of Marketing Theory and Practice*, Spring 2000, pp. 18-30.

Ministério das Finanças (MF, 1988): Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), Decreto-Lei nº 442-A/88, de 30 de Novembro, com a última atualização a 14 de Maio de 2012, *Diário da República*, nº 277, 1ª Série, Suplemento, pp. 4754(2)-4754(35).

Ministério das Finanças e da Administração Pública (MFAP, 2009a): Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), republicado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, com a última atualização a 14 de Maio de 2012, *Diário da República*, nº 133, 1ª série, pp. 4384-4448.

Ministério das Finanças e da Administração Pública (MFAP, 2009b): Decreto-Lei nº 158/2009, *Diário da República*, 1ª série, Sistema de Normalização Contabilística, nº 133, 1ª série, pp. 4375-4384.

Ministério das Finanças e da Administração Pública (MFAP, 2009b): Portaria nº 986//2009, *Diário da República*, 1ª série, Modelos de Demonstrações Financeiras, nº 173, 1ª série, pp. 6006-6029.

Ministério das Finanças e da Administração Pública (MFAP, 2008): Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), republicado pelo Decreto-Lei nº 102/2008, de 20 de Junho, com a última atualização a 30 de Março de 2012, *Diário da República* nº 118, 1ª série, pp.3542-3611.

Ministério da Justiça (MJ, 1996): Sociedades Unipessoais por Quotas, Decreto-Lei nº 257/96, *Diário da República*, nº 302, 1ª série A, pp.4702-4710.

Ministério da Justiça (MJ, 1986): Código das Sociedades Comerciais (CSC), Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro, com a última atualização a 13 de Abril de 2011, *Diário da República*, 1ª série, pp.2293-2385.

Parlamento Europeu e Conselho Europeu (2002): Regulamento nº 1606/2002, de 19 de Julho,

Parlamento Europeu e Conselho Europeu (2003): Diretiva 2003/51/CE, de 18 de Julho, Relativa às contas anuais e às contas consolidadas de certas formas de sociedades, bancos e outras instituições financeiras e empresas de seguros.

Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais (SEAF, 2009): Aviso 15.654/2009, *Diário da República*, nº 173, Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro – Pequenas Entidades (NCRF-PE), de 7 de Setembro, pp. 36237-36260.

Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais (SEAF, 2009): Aviso 15.655/2009, *Diário da República*, nº 173, Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro (NCRF), de 7 de Setembro, pp. 36260-36359.

Anexo 1 – Taxas de Tributação Autónoma (artº 73º, do CIRS), em 2012

1 - As despesas não documentadas, efetuadas pelos sujeitos passivos possuam ou devam possuir contabilidade organizada no âmbito do exercício de atividades empresariais e profissionais, são tributadas autonomamente à taxa de	50%
2 - São tributados autonomamente os seguintes encargos, suportados por sujeitos passivos, que possuam ou devam possuir contabilidade organizada no âmbito do exercício de atividade empresariais ou profissionais, excluindo os veículos movidos, exclusivamente, a energia elétrica:	
a) Os encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas, à taxa de	10%
b) Os encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros ou mistos cujos níveis homologados de emissão de CO2 são inferiores a 120g/kms, no caso de serem movidos a gasolina, e inferiores a 90g/kms no caso de serem movidos a gasóleo, desde que, em ambos os casos, tenha sido emitido certificado de conformidade, à taxa de	5%
6 - São sujeito ao regime do nº 1, sendo a taxa aplicável ... as despesas correspondentes de importâncias pagas ou devidas, a qualquer título a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como definido para efeitos de IRC, salvo se o sujeito passivo puder provar que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e não tenham um caráter anormal ou montante exagerado.	35%
7 - São tributados autonomamente à taxa de ... os encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturadas a clientes escrituradas a qualquer título exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS, na esfera do respetivo beneficiário bem como os encargos da mesma natureza, que não sejam dedutíveis nos termos da alínea f), do nº 1, do artº 42º, do CIRC, suportados por sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício em que os mesmos respeitam.	5%

Anexo 2 – Taxas Gerais de IRS (artº 68º, do CIRS), em 2012

Rendimento Coletável (em euros)	Taxas	
	(em percentagens)	
	Normal	Média
	(A)	(B)
Até 4 898	11,5	11,5
De mais de 4 898 até 7 410	14	12,348
De mais de 7 410 até 18 375	24,5	19,599
De mais de 18 375 até 42 259	35,5	28,586
De mais de 42 259 até 61 244	38	31,504
De mais de 61 244 até 66 045	41,5	32,231
De mais de 66 045 até 153 300	43,5	38,645
Superior a 153 300	46,5	-

Anexo 3 – Taxas de Tributação Autónoma (artº 88º, do CIRC), em 2012

1 - As despesas não documentadas são tributadas autonomamente, à taxa de 50%, sem prejuízo da sua não consideração como gastos nos termos do artigo 23.º	50%
2 - A taxa referida no número anterior é elevada para 70% nos casos em que tais despesas sejam efetuadas por sujeitos passivos total ou parcialmente isentos, ou que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola.	70%
3 - São tributados autonomamente à taxa de 10% os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos não isentos subjetivamente e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja igual ou inferior ao montante fixado nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º, motos ou motocicletos, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica. [Redação dada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro - OE]	10%
4 - São tributados autonomamente à taxa de 20% os encargos efectuados ou suportados pelos sujeitos passivos mencionados no número anterior, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja superior ao montante fixado nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º [Redacção dada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro - OE]	20%
5 - Consideram-se encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletos, nomeadamente, depreciações, rendas ou alugueres, seguros, manutenção e conservação, combustíveis e impostos incidentes sobre a sua posse ou utilização.	-
6 - Excluem-se do disposto no n.º 3 os encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletos, afectos à exploração de serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo, bem como as depreciações relacionadas com viaturas relativamente às quais tenha sido celebrado o acordo previsto no n.º 9) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS.	-

7 - São tributados autonomamente à taxa de 10% os encargos dedutíveis relativos a despesas de representação, considerando-se como tal, nomeadamente, as despesas suportadas com refeições, refeições, viagens, passeios e espetáculos oferecidos no País ou no estrangeiro a clientes ou fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades. [Redação dada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro - OE]	10%
8 - São sujeitas ao regime do n.º 1 ou do n.º 2, consoante os casos, sendo as taxas aplicáveis, respetivamente, 35% ou 55%, as despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como definido nos termos do Código, salvo se o sujeito passivo puder provar que correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.	35% ou 55%
9 - São ainda tributados autonomamente, à taxa de 5%, os encargos dedutíveis relativos a ajudas de custo e à compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não facturados a clientes, escriturados a qualquer título, excepto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respectivo beneficiário, bem como os encargos não dedutíveis nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 45.º suportados pelos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período de tributação a que os mesmos respeitam.	5%
10 - [Revogado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril - OE]	-
11 - São tributados autonomamente, à taxa de 20%, os lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiam de isenção total ou parcial, abrangendo, neste caso, os rendimentos de capitais, quando as partes sociais a que respeitam os lucros não tenham permanecido na titularidade do mesmo sujeito passivo, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição e não venham a ser mantidas durante o tempo necessário para completar esse período.	20%
12 - Ao montante do imposto determinado, de acordo com o disposto no número anterior, é deduzido o imposto que eventualmente tenha sido retido na fonte, não podendo nesse caso o imposto retido ser deduzido ao abrigo do n.º 2 do artigo 90.º	

Anexo 4 – Conceito de Relações Especiais – nº 4, do artº 63º, do CIRC

Considera-se que existem relações especiais entre duas entidades nas situações em que uma tem o poder de exercer, direta ou indiretamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra, o que se considera verificado, designadamente, entre:

- a) Uma entidade e os titulares do respetivo capital, ou os cônjuges, ascendentes ou descendentes destes, que detenham, direta ou indiretamente, uma participação não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto;
- b) Entidades em que os mesmos titulares do capital, respetivos cônjuges, ascendentes ou descendentes detenham, direta ou indiretamente, uma participação não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto;
- c) Uma entidade e os membros dos seus órgãos sociais, ou de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização, e respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes;
- d) Entidades em que a maioria dos membros dos órgãos sociais, ou dos membros de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização, sejam as mesmas pessoas ou, sendo pessoas diferentes, estejam ligadas entre si por casamento, união de facto legalmente reconhecida ou parentesco em linha recta;
- e) Entidades ligadas por contrato de subordinação, de grupo paritário ou outro de efeito equivalente;
- f) Empresas que se encontrem em relação de domínio, nos termos em que esta é definida nos diplomas que estatuem a obrigação de elaborar demonstrações financeiras consolidadas;
- g) Entidades entre as quais, por força das relações comerciais, financeiras, profissionais ou jurídicas entre elas, direta ou indiretamente estabelecidas ou praticadas, se verifica situação de dependência no exercício da respetiva atividade, nomeadamente quando ocorre entre si qualquer das seguintes situações:
 - 1) O exercício da atividade de uma depende substancialmente da cedência de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de know-how detidos pela outra;
 - 2) O aprovisionamento em matérias-primas ou o acesso a canais de venda dos produtos, mercadorias ou serviços por parte de uma dependem substancialmente da outra;
 - 3) Uma parte substancial da atividade de uma só pode realizar-se com a outra ou depende de decisões desta;
 - 4) O direito de fixação dos preços, ou condições de efeito económico equivalente, relativos a bens ou serviços transacionados, prestados ou adquiridos por uma encontra-se, por imposição constante de ato jurídico, na titularidade da outra;
 - 5) Pelos termos e condições do seu relacionamento comercial ou jurídico, uma pode condicionar as decisões de gestão da outra, em função de factos ou circunstâncias alheios à própria relação comercial ou profissional.
- h) Uma entidade residente ou não residente com estabelecimento estável situado em território português e uma entidade sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável residente em país, território ou região constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

Anexo 5 – Isenções – Artº 9º do CIVA

Estão isentas do imposto:

- 1) As prestações de serviços efetuadas no exercício das profissões de médico, odontologista, parteiro, enfermeiro e outras profissões paramédicas;
- 2) As prestações de serviços médicos e sanitários e as operações com elas estreitamente conexas efetuadas por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares;

- 3) As prestações de serviços efetuadas no exercício da sua atividade por protésicos dentários;
- 4) As transmissões de órgãos, sangue e leite humanos;
- 5) O transporte de doentes ou feridos em ambulâncias ou outros veículos apropriados efetuado por organismos devidamente autorizados;
- 6) As transmissões de bens e as prestações de serviços ligadas à segurança e assistência sociais e as transmissões de bens com elas conexas, efectuadas pelo sistema de segurança social, incluindo as instituições particulares de solidariedade social. Da mesma isenção beneficiam as pessoas físicas ou jurídicas que efetuem prestações de segurança ou assistência social por conta do respetivo sistema nacional, desde que não recebam em troca das mesmas qualquer contraprestação dos adquirentes dos bens ou destinatários dos serviços;
- 7) As prestações de serviços e as transmissões de bens estreitamente conexas, efetuadas no exercício da sua atividade habitual por creches, jardins-de-infância, centros de atividade de tempos livres, estabelecimentos para crianças e jovens desprovidos de meio familiar normal, lares residenciais, casas de trabalho, estabelecimentos para crianças e jovens deficientes, centros de reabilitação de inválidos, lares de idosos, centros de dia e centros de convívio para idosos, colónias de férias, albergues de juventude ou outros equipamentos sociais pertencentes a pessoas coletivas de direito público ou instituições particulares de solidariedade social ou cuja utilidade social seja, em qualquer caso, reconhecida pelas autoridades competentes;
- 8) As prestações de serviços efetuadas por organismos sem finalidade lucrativa que explorem estabelecimentos ou instalações destinados à prática de atividades artísticas, desportivas, recreativas e de educação física a pessoas que pratiquem essas atividades;
- 9) As prestações de serviços que tenham por objeto o ensino, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, como sejam o fornecimento de alojamento e alimentação, efetuadas por estabelecimentos integrados no Sistema Nacional de Educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes;
- 10) As prestações de serviços que tenham por objeto a formação profissional, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, como sejam o fornecimento de alojamento, alimentação e material didático, efetuadas por organismos de direito público ou por entidades reconhecidas como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais pelos ministérios competentes;
- 11) As prestações de serviços que consistam em lições ministradas a título pessoal sobre matérias do ensino escolar ou superior;
- 12) As locações de livros e outras publicações, partituras musicais, discos, bandas magnéticas e outros suportes de cultura e, em geral, as prestações de serviços e transmissões de bens com aquelas estreitamente conexas, desde que efetuadas por organismos sem finalidade lucrativa;
- 13) As prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a museus, galerias de arte, castelos, palácios, monumentos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos, zoológicos e semelhantes, pertencentes ao Estado, outras pessoas coletivas de direito público ou organismos sem finalidade lucrativa, desde que efetuadas única e exclusivamente por intermédio

- dos seus próprios agentes. A presente isenção abrange também as transmissões de bens estreitamente conexas com as prestações de serviços referidas;
- 14) As prestações de serviços e as transmissões de bens com elas conexas, efetuadas por pessoas coletivas de direito público e organismos sem finalidade lucrativa, relativas a congressos, colóquios, conferências, seminários, cursos e manifestações análogas de natureza científica, cultural, educativa ou técnica;
 - 15) As prestações de serviços efetuadas aos respetivos promotores:
 - a) Por atores, chefes de orquestra, músicos e outros artistas, atuando quer individualmente quer integrados em conjuntos, para a execução de espetáculos teatrais, cinematográficos, coreográficos, musicais, de *music-hall*, de circo e outros, para a realização de filmes, e para a edição de discos e de outros suportes de som ou imagem;
 - b) Por desportistas e artistas tauromáquicos, atuando quer individualmente quer integrados em grupos, em competições desportivas e espetáculos tauromáquicos;
 - 16) A transmissão do direito de autor e a autorização para a utilização da obra intelectual, definidas no Código de Direito de Autor, quando efetuadas pelos próprios autores, seus herdeiros ou legatários, ou ainda por terceiros, por conta deles, salvo quando o autor for pessoa coletiva;
 - 17) A transmissão de exemplares de qualquer obra literária, científica, técnica ou artística editada sob forma bibliográfica pelo autor, quando efetuada por este, seus herdeiros ou legatários, ou ainda por terceiros, por conta deles, salvo quando o autor for pessoa coletiva;
 - 18) A cedência de pessoal por instituições religiosas ou filosóficas para a realização de atividades isentas nos termos deste diploma ou para fins de assistência espiritual;
 - 19) As prestações de serviços e as transmissões de bens com elas conexas efetuadas no interesse coletivo dos seus associados por organismos sem finalidade lucrativa, desde que esses organismos prossigam objetivos de natureza política, sindical, religiosa, humanitária, filantrópica, recreativa, desportiva, cultural, cívica ou de representação de interesses económicos e a única contraprestação seja uma quota fixada nos termos dos estatutos;
 - 20) As transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas por entidades cujas atividades habituais se encontram isentas nos termos dos n.ºs 2), 6), 7), 8), 9), 10), 12), 13), 14) e 19) deste artigo, aquando de manifestações ocasionais destinadas à angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que esta isenção não provoque distorções de concorrência;
 - 21) As prestações de serviços fornecidas aos seus membros por grupos autónomos de pessoas que exerçam uma atividade isenta, desde que tais serviços sejam diretamente necessários ao exercício da atividade e os grupos se limitem a exigir dos seus membros o reembolso exato da parte que lhes incumbe nas despesas comuns, desde que, porém, esta isenção não seja suscetível de provocar distorções de concorrência;
 - 22) Para efeitos do disposto no número anterior considera-se que os membros do grupo autónomo ainda exercem uma atividade isenta, desde que a percentagem de dedução determinada nos termos do artigo 23.º não seja superior a 10%;
 - 23) As prestações de serviços e as transmissões de bens conexas efetuadas pelos serviços públicos postais, com exceção das telecomunicações;

- 24) As transmissões, pelo seu valor facial, de selos do correio em circulação ou de valores selados, e bem assim as respectivas comissões de venda;
- 25) O serviço público de remoção de lixo;
- 26) As prestações de serviços efetuadas por empresas funerárias e de cremação, bem como as transmissões de bens acessórias aos mesmos serviços;
- 27) As operações seguintes:
 - a) A concessão e a negociação de créditos, sob qualquer forma, compreendendo operações de desconto e redesconto, bem como a sua administração ou gestão efetuada por quem os concedeu;
 - b) A negociação e a prestação de fianças, avales, cauções e outras garantias, bem como a administração ou gestão de garantias de créditos efetuada por quem os concedeu;
 - c) As operações, compreendendo a negociação, relativas a depósitos de fundos, contas correntes, pagamentos, transferências, recebimentos, cheques, efeitos de comércio e afins, com exceção das operações de simples cobrança de dívidas;
 - d) As operações, incluindo a negociação, que tenham por objeto divisas, notas bancárias e moedas, que sejam meios legais de pagamento, com exceção das moedas e notas que não sejam normalmente utilizadas como tal, ou que tenham interesse numismático;
 - e) As operações e serviços, incluindo a negociação, mas com exclusão da simples guarda e administração ou gestão, relativos a ações, outras participações em sociedades ou associações, obrigações e demais títulos, com exclusão dos títulos representativos de mercadorias e dos títulos representativos de operações sobre bens imóveis quando efetuadas por um prazo inferior a 20 anos;
 - f) Os serviços e operações relativos à colocação, tomada e compra firmes de emissões de títulos públicos ou privados;
 - g) A administração ou gestão de fundos de investimento;
- 28) As operações de seguro e resseguro, bem como as prestações de serviços conexas efetuadas pelos corretores e intermediários de seguro;
- 29) A locação de bens imóveis. Esta isenção não abrange:
 - a) As prestações de serviços de alojamento, efetuadas no âmbito da atividade hoteleira ou de outras com funções análogas, incluindo parques de campismo;
 - b) A locação de áreas para recolha ou estacionamento coletivo de veículos;
 - c) A locação de máquinas e outros equipamentos de instalação fixa, bem como qualquer outra locação de bens imóveis de que resulte a transferência onerosa da exploração de estabelecimento comercial ou industrial;
 - d) A locação de cofres-fortes;
 - e) A locação de espaços para exposições ou publicidade;
- 30) As operações sujeitas a imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis;
- 31) A lotaria da Santa Casa da Misericórdia, as apostas mútuas, o bingo, os sorteios e as lotarias instantâneas devidamente autorizados, bem como as respectivas comissões e todas as atividades sujeitas a impostos especiais sobre o jogo;
- 32) As transmissões de bens afetos exclusivamente a uma atividade isenta, quando não tenham sido objeto do direito à dedução e bem assim as transmissões de

bens cuja aquisição ou afetação tenha sido feita com exclusão do direito à dedução nos termos do n.º 1 do artigo 21.º;

- 33) As transmissões de bens efetuadas no âmbito das explorações enunciadas no anexo A ao presente Código, bem como as prestações de serviços agrícolas definidas no anexo B, quando efetuadas com carácter acessório por um produtor agrícola que utiliza os seus próprios recursos de mão-de-obra e equipamento normal da respetiva exploração agrícola e silvícola;
- 34) As prestações de serviços efetuadas por cooperativas que, não sendo de produção agrícola, desenvolvam uma atividade de prestação de serviços aos seus associados agricultores;
- 35) As prestações de serviços a seguir indicadas quando levadas a cabo por organismos sem finalidade lucrativa que sejam associações de cultura e recreio
 - a) Cedência de bandas de música;
 - b) Sessões de teatro;
 - c) Ensino de *ballet* e de música;
- 36) Os serviços de alimentação e bebidas fornecidos pelas entidades patronais aos seus empregados;
- 37) As atividades das empresas públicas de rádio e televisão que não tenham carácter comercial.